

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES

Despacho Nº 1835696/2022

Referência: Proc. Adm. 004228/2021

Senhor Diretor-Geral,

trata-se dos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão Eletrônico nº 10/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em auditoria, autorização, faturamento e processamento de solicitação de reembolso e de contas médicas e odontológicas da rede de prestadores credenciados ao STF-Med e da assistência de livre escolha, bem como subsídio técnico aos processos de credenciamento, negociação, reembolso e análise de glosas.(1803857).

2. O edital teve a devida publicidade (1821980) e foram apresentados diversos questionamentos a seus termos: 1821985, 1823328, 1823334. A CPL respondeu a todos, com suporte da área técnica. A sessão pública aconteceu no dia 23/02/2022 e a primeira colocada foi a empresa Murta Gestão e Auditoria em Sistemas de Saúde Ltda, atual contratada, conforme comprovante de classificação final 1827080. Seguindo o rito do pregão, teve início a fase de habilitação e os documentos foram encaminhados pela CPL à GPPEC - área técnica - "para conhecimento e validação a proposta de preços e documentos de habilitação, em especial, atestados de capacidade técnica apresentado pela detentora da melhor oferta - MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. (1827392, 1827394-páginas 39 a 44)." (1827422)

3. A GPPEC registrou, então, que havia identificado **erro no edital**: (1827895)

Ao analisar a proposta de preço e os documentos de habilitação apresentados pela proponente **MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, identificamos erro material no Edital 1821966, com potencial de inviabilizar a execução do contrato, além de, induzir a formulação de proposta de preço inexecutable.**

1. Do erro identificado

Consta no item 1.1.3 do Anexo I ao Edital - Termo de Referência - a previsão do passivo abaixo:

() Devido à natureza de serviço contínuo do objeto, estimado que a nova contratada poderá assumir um passivo de 1500 PEGs de contas originais - item 8- tabela 1.1.3-, 300 PEGs de recursos de glosa - item 12- tabela 1.1.3, 700 autorizações - item 9- tabela 1.1.3, 450 PEGs de análises de solicitação de reembolso - itens 10 e 11 - tabela 1.1.3.*

O ocorre que, **não foi prevista no Edital 1821966 a forma de como será feita a remuneração desse passivo à empresa vencedora do certame**. Por isso, ao formular as propostas de preço, as empresas participantes do Pregão Eletrônico 10/2022 **não apresentaram cotação para esse item**.

Desse modo, **essa contratação não tem condição de prosperar**, sem que seja prevista no Edital 1821966 a remuneração para esse passivo. Por isso, visando não prejudicar a vencedora do certame, com assinatura de um contrato em desequilíbrio financeiro, devolvo os autos, com a sugestão de que seja revogada a presente licitação. (grifos nossos)

4. Diante da sugestão de revogação do procedimento, a CPL abriu prazo para que a interessada se manifestasse, em honra aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As considerações da primeira colocada foram acostadas aos autos sob o número 1830796 e dela importa destacar:

A Murta é o atual prestador do STF-Med. Ao formalizar o contrato atual, em vigência, assumimos um passivo expressivo de PEGs do antigo prestador. As PEGs do STF-Med demandam grande quantidade de informações, além da complexidade para alimentação do sistema, o que causa atrasos por vontade alheia à esta empresa. Ainda assim, como não poderia ser diferente, tendo em vista que as PEGs estão sob a égide do atual contrato, caso não seja resolvido até o final daquela vigência, assumiremos o passivo constante no item 1.1.3, sem ônus adicionais para o contratante. Cumpre destacar, apenas por zelo, que esta empresa, comprometida com a resolução a contento, providenciou escala de plantão de seus funcionários, em dias úteis e não úteis, para finalização mais célere. Ademais, nossa proposta atual contempla redimensionamento e fortalecimento da equipe a fim de suprir a demanda passiva e ativa. Não há motivo para revogação do certame, uma vez que inexistiu prejuízo à administração, bem como inexistiu ofensa à competitividade do certame. Destaque-se, por fim, que tal item ou suposta "omissão" sequer foi alvo de impugnação do Edital, corroborando o entendimento que todos os licitantes estavam cientes e concordaram em assumir o passivo, sem ônus.

5. A área técnica entendeu que o erro do edital estaria sanado "tendo vista o compromisso da empresa MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA, (1830796) de finalizar o passivo ainda na vigência do contrato atual 02/2021 (1468226), ou finalizar sem ônus para administração na vigência do contrato a ser assinado." (1831742) e que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem aos requisitos do edital. A considerar a proposta inicial de revogação do certame e tendo em vista que a competência para esta decisão é da autoridade competente para homologar o certame (art. 49, Lei nº 8.666/93), a CPL encaminhou os autos à SOC para remessa ao Diretor-Geral. Antes, porém, **licitantes foram comunicados do novo agendamento da sessão pública para o dia 11/04/2022-10h, com registro de remessa dos autos para deliberação superior, nos termos da legislação de regência, conforme chat da sessão pública (1835036).**

6. É a síntese necessária à compreensão da manifestação que segue pela **anulação do certame**.

7. Sobre anulação, diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

8. Está claro nos autos que há erro na formulação do próprio Termo de Referência, um erro que remonta à fase de pesquisa de preços. Note-se que o passivo de contas e pareceres deixados por uma empresa ao final de seu contrato será "herdado" por sua sucessora e representa parcela expressiva dos serviços que serão prestados. E essa parcela expressiva não foi cotada. Não há pesquisa de preços e cotação para o item "passivo". E esse item apenas não consta da proposta de preços a ser apresentada na licitação.

9. O passivo herdado é da maior relevância e esta administração tem conhecimento disso na medida em que a contratação em andamento - que tem a empresa Murta como titular - apresentou severos problemas de execução decorrentes da ausência, no contrato vigente, de previsão de pagamento e manejo desse passivo. A situação se tornou crítica ao ponto de resultar em contratação emergencial de outra empresa da auditoria, a fim de que esta assumisse esta parcela dos serviços (Processo SEI 004906/2021). Da contratação emergencial consta manifestação da área técnica no sentido de que a atual contratada não poderia assumir um ônus para o qual não havia a previsão da contrapartida pecuniária. Ora, não é coerente, a essa altura, considerar sanado um erro que remonta à concepção da contratação e que já foi causa até de uma contratação emergencial para corrigi-lo.

10. Acrescente-se que não importa se a empresa classificada em primeiro lugar se compromete a assumir sem ônus o passivo do atual contrato. O fato é que a isonomia do certame está rompida na medida em que nem todos os licitantes tinham o mesmo conhecimento que a primeira colocada. Nem todos os licitantes poderiam tentar "negociar" com a administração e assumir o passivo sem ônus. Não há igualdade de condições entre os licitantes aqui.

11. Ainda quanto à quebra de isonomia, destaca-se que carece completamente de amparo legal a tentativa de negociação de vantagens e condições não previstas no edital, como foi feito pela Murta no doc. 1830796. Ela está oferecendo condições de prestação dos serviços não inicialmente previstas no edital e isso é a maior comprovação que se tem de que havia lacuna quanto à questão do preço a se pagar por eventual passivo herdado. Se não houvesse omissão quanto ao preço de um item, ela não teria que estabelecer um, mesmo que zero. Nesse passo, é interessante destacar que, por ocasião da divulgação do edital, uma interessada já havia pedido esclarecimentos quanto à forma de remuneração:

"1. Em relação ao item " 1.2 DO MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS", não ficou claro a forma de remuneração, seria possível esclarecer?" (1823334)

12. O questionamento já apontava para a falta de clareza do edital quanto à forma de remuneração e o comprometimento para a clareza, transparência e igualdade de condições a que está vinculado certame, sob pena de ilegalidade.

13. Aceitar a proposta da primeira colocada, que traz negociação não constante do edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**" (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006). (Grifo nosso).

14. O edital publicado está eivado de vício na medida em que falhou no estabelecimento de todos os critérios necessários à competição em igualdade de condições. Falta a precificação de um item e uma proposta não pode ser avalizada somente sob o aspecto técnico e qualitativo, mas também sob os aspectos orçamentários.

15. Demonstrado que o erro não é sanável, já que remonta à pesquisa de preços e rompe as características fundamentais do edital, configura-se situação de anulação do certame. O administrador não pode transigir quanto a questões de conveniência e oportunidade quanto à continuidade da licitação, neste caso. Se não foram observados os ditames legais, é caso de anulação dos atos em desconformidade com a forma que a lei lhes exige. Assim é a lição de Marçal Justen Filho:

"Quando, houver vício não suprável, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2º), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato." (in: Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470)

16. Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever no administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação. O magistério de Helly Lopes Meirelles, ensina que "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno. Os poderes de revogação e de anulação administrativa são inerentes à Administração constem ou não constem da Lei". (in Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1987, pág. 49). A reforçar a tese, destaca-se a jurisprudência do TRF/1ª Região:

1. Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe-se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração. 2. Em qualquer caso, no entanto, o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. (TRF 1ª Região, 3ª Turma REOMS nº 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29 maio 2003)

17. Por todo o exposto e então à competência definida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminho os autos com manifestação desta secretaria no sentido da anulação do certame.

Brasília, 01 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro, SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES**, em 05/04/2022, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1835696** e o código CRC **1C4ABB66**.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Processo 004228/2021.

Senhor Assessor-Chefe,

1. De ordem do Senhor Diretor-Geral, vieram os autos a esta Assessoria para análise de proposta da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações - SOC de anulação, com base no art. 49 da Lei 8.666/1993, do **Pregão Eletrônico 10/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em auditoria, autorização, faturamento e processamento de solicitação de reembolso e de contas médicas e odontológicas da rede de prestadores credenciados ao STF-Med e da assistência de livre escolha, bem como subsídio técnico aos processos de credenciamento, negociação, reembolso e análise de glosas (1803857).

2. Consoante o Despacho 1835696, a SOC afirma, em síntese, que houve erro na formulação do Termo de Referência - TR, que remonta à fase de pesquisa de preços. Isso porque não consta de tal documento a forma de remuneração de parte do objeto a ser licitado - o **passivo** de contas, recursos, autorizações e análises (item 1.1.3 do Anexo I ao Edital - Termo de Referência). A SOC entende que esse passivo não cotado representa uma parcela expressiva dos serviços a serem prestados e que já tem causado, inclusive, inúmeros problemas na atual contratação.

3. A SOC também entende que o fato de a empresa classificada em primeiro lugar se comprometer a assumir, sem ônus, esse passivo, significará quebra da isonomia do certame, "na medida em que nem todos os licitantes tinham o mesmo conhecimento que a primeira colocada" (a primeira colocada é a atual contratada - Murta Gestão e Auditoria em Sistemas de Saúde Ltda.). Além disso, a SOC destaca "que carece completamente de amparo legal a tentativa de negociação de vantagens e condições não previstas no edital, como foi feito pela Murta no doc. 1830796".

4. Nesse cenário, a SOC sustenta que "O edital publicado está eivado de vício na medida em que falhou no estabelecimento de todos os critérios necessários à competição em igualdade de condições", a caracterizar erro insanável, ensejando, assim, a anulação do certame. E, por fim, assenta que "Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever no administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação".

5. É o breve relato. À análise.

6. Primeiro, importante lembrar que a Administração pode e deve desfazer seus atos a qualquer tempo, diante da evidência de ilegalidade ou por força de avaliação quanto à conveniência da matéria. No dizer de Diógenes Gasparini¹:

Embora o normal seja a homologação da licitação, essa nem sempre acontece. Motivos variados podem impedir a prática desse ato de controle de mérito e de legalidade de responsabilidade da autoridade competente. A licitação, assim, nem sempre chega a bom termo. Muitas vezes, esse procedimento, que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para um negócio desejado pela Administração Pública, não chega ao final face à superveniente inconveniência ou inoportunidade da transação ou em razão da ocorrência em seu bojo de ilegalidade insanável, donde as figuras da **revogação**, da **anulação** e da **desistência**.

7. Na hipótese dos autos, o Edital, de fato, não estabeleceu a forma de remuneração do referido **passivo**, conforme Despacho 1827895 da área demandante - Gerência de Prestadores - GPPEC. A ausência do modelo foi observado no momento da análise da proposta da licitante declarada vencedora, Murta. No entanto, tal empresa, que também é a atual contratada, informou que concluiria o passivo até o final do contrato vigente e, caso assim não o fizesse, assumiria o correspondente serviço no futuro contrato, sem ônus para o Tribunal (1830796).

8. Diante dessa afirmação, a GPPEC entendeu sanado o erro, conforme Despacho 1831742. Como se nota, há um contrato vigente para executar esse passivo. Por conseguinte, este ajuste deve ser adimplido, independentemente do resultado do Pregão em exame, observadas as penalidades cabíveis em caso de descumprimento. Logo, o passivo sequer deveria ter sido objeto deste Edital, por ensejar, inclusive, a possibilidade de contratações simultâneas, o que é vedado, em regra, pelo ordenamento jurídico.

9. Além disso, caso a proposta da Murta fosse autorizada, seria o mesmo que excluir o passivo do Edital na fase de julgamento das propostas - medida incompatível com os princípios licitatórios, sobretudo o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os demais licitantes provavelmente inseriram em suas propostas algum valor relativo ao passivo, ainda que não estivesse planilhado no Edital.

10. Nesse cenário, é certo que a finalidade precípua de toda licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, asseguradas a ampla competitividade e a isonomia de condições, por meio de um processo transparente, impessoal e claro. É preciso, portanto, retirar o passivo do Edital, de modo a concretizar tais princípios e, assim, propiciar igualdade de condições a todos os participantes. Para tanto, a anulação do certame é medida que se impõe, tendo em vista que ficou constatada uma ilegalidade, vale dizer, uma ofensa ao ordenamento jurídico, que não permite a convalidação do ato viciado.

11. Quanto ao tema, importante destacar que a invalidação dos atos administrativos de ofício, em que a Administração pode rever seus próprios atos, pode ser ocasionada por algum vício de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, além dos casos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF, art. 49 da Lei 8.666/1993, art. 50 do Decreto 10.024/2019 e art. 53 da Lei 9.784/1999). No caso, a manutenção de um Edital que não

assegure igualdade de condições fulmina a finalidade do processo licitatório, em afronta ao interesse comum, e escapa ao âmbito de discricionariedade administrativa, sendo impositiva a anulação.

12. Ressalte-se, por fim, que é desnecessária a abertura de prazo para que as empresas participantes, caso queiram, exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque não houve adjudicação do objeto, o que não gera direitos subjetivos à empresa vencedora, tampouco culpa de qualquer licitante no desfazimento do certame. Esta é a orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, firmada no Acórdão 2.656/2019, Rel. Min. Ana Arraes, que assim dispõe:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame.

13. Ante o exposto, o parecer é pela **anulação** do Pregão Eletrônico 10/2022, por ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, do art. 49 da Lei 8.666/1993 e do art. 50 do Decreto 10.024/2019.

Brasília - DF,

Raphaella de Aguiar Folha

Assessor I

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste Parecer. Segue o processo à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Brasília-DF.

Luciano Quadrado de Moraes

Assessor-Chefe

1. In <http://www.zenite.com.br>. Doutrina - 708/126/ago/2004. "Revogação, Anulação, Desistência e Convalidação da Licitação.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Quadrado De Moraes, ASSESSOR-CHEFE**, em 08/04/2022, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raphaella De Aguiar Folha, ASSESSOR I**, em 08/04/2022, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1841734** e o código CRC **11976589**.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Gabinete do Diretor Geral, Sede, 2º andar, sala A-205

DECISÃO

Retornaram os autos para deliberação sobre a proposta da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações - SOC (1835696) de anulação, com base no art. 49 da Lei 8.666/1993, do **Pregão Eletrônico 10/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em auditoria, autorização, faturamento e processamento de solicitação de reembolso e de contas médicas e odontológicas da rede de prestadores credenciados ao STF-Med e da assistência de livre escolha, bem como subsídio técnico aos processos de credenciamento, negociação, reembolso e análise de glosas.

2. Instada a se manifestar sobre a proposta de anulação ora apresentada e, ao analisar os procedimentos licitatórios referentes ao Pregão Eletrônico 10/2022, a Assessoria Jurídica informou em seu Parecer (1841734) que:

*"2. Consoante o Despacho 1835696, a SOC afirma, em síntese, que houve erro na formulação do Termo de Referência - TR, que remonta à fase de pesquisa de preços. Isso porque não consta de tal documento a forma de remuneração de parte do objeto a ser licitado - o **passivo** de contas, recursos, autorizações e análises (item 1.1.3 do Anexo I ao Edital - Termo de Referência). A SOC entende que esse passivo não cotado representa uma parcela expressiva dos serviços a serem prestados e que já tem causado, inclusive, inúmeros problemas na atual contratação.*

3. A SOC também entende que o fato de a empresa classificada em primeiro lugar se comprometer a assumir, sem ônus, esse passivo, significará quebra da isonomia do certame, "na medida em que nem todos os licitantes tinham o mesmo conhecimento que a primeira colocada" (a primeira colocada é a atual contratada - Murta Gestão e Auditoria em Sistemas de Saúde Ltda.). Além disso, a SOC destaca "que carece completamente de amparo legal a tentativa de negociação de vantagens e condições não previstas no edital, como foi feito pela Murta no doc. 1830796".

4. Nesse cenário, a SOC sustenta que "O edital publicado está eivado de vício na medida em que falhou no estabelecimento de todos os critérios necessários à competição em igualdade de condições", a caracterizar erro insanável, ensejando, assim, a anulação do certame. E, por fim, assenta que "Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever no administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação".

3. A AJU ainda destacou que:

*"7. Na hipótese dos autos, o Edital, de fato, não estabeleceu a forma de remuneração do referido **passivo**, conforme Despacho 1827895 da área demandante - Gerência de Prestadores - GPREC. A ausência do modelo foi observado no momento da análise da proposta da licitante declarada vencedora, Murta. No entanto, tal empresa, que também é a atual contratada, informou que concluiria o passivo até o final do contrato vigente e, caso assim não o fizesse, assumiria o correspondente serviço no futuro contrato, sem ônus para o Tribunal (1830796).*

8. Diante dessa afirmação, a GPREC entendeu sanado o erro, conforme Despacho 1831742. Como se nota, há um contrato vigente para executar esse passivo. Por conseguinte, este ajuste deve ser adimplido, independentemente do resultado do Pregão em exame, observadas as penalidades cabíveis em caso de descumprimento. Logo, o passivo sequer deveria ter sido objeto deste Edital, por ensejar, inclusive, a possibilidade de contratações simultâneas, o que é vedado, em regra, pelo ordenamento jurídico.

9. Além disso, caso a proposta da Murta fosse autorizada, seria o mesmo que excluir o passivo do Edital na fase de julgamento das propostas - medida incompatível com os princípios licitatórios, sobretudo o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os demais licitantes provavelmente inseriram em suas propostas algum valor relativo ao passivo, ainda que não estivesse planilhado no Edital.

10. Nesse cenário, é certo que a finalidade precípua de toda licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, asseguradas a ampla competitividade e a isonomia de condições, por meio de um processo transparente, impessoal e claro. É preciso, portanto, retirar o passivo do Edital, de modo a concretizar tais princípios e, assim, propiciar igualdade de condições a todos os participantes. Para tanto, a anulação do certame é medida que se impõe, tendo em vista que ficou constatada uma ilegalidade, vale dizer, uma ofensa ao ordenamento jurídico, que não permite a convalidação do ato viciado.

11. Quanto ao tema, importante destacar que a invalidação dos atos administrativos de ofício, em que a Administração pode rever seus próprios atos, pode ser ocasionada por algum vício de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, além dos casos de conveniência e oportunidade (Simula 473 do STF, art. 49 da Lei 8.666/1993, art. 50 do Decreto 10.024/2019 e art. 53 da Lei 9.784/1999). No caso, a manutenção de um Edital que não assegure igualdade de condições fulmina a finalidade do processo licitatório, em afronta ao interesse comum, e escapa ao âmbito de discricionariedade administrativa, sendo impositiva a anulação.

12. Ressalte-se, por fim, que é desnecessária a abertura de prazo para que as empresas participantes, caso queiram, exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque não houve adjudicação do objeto, o que não gera direitos subjetivos à empresa vencedora, tampouco culpa de qualquer licitante no desfazimento do certame. Esta é a orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, firmada no Acórdão 2.656/2019, Rel. Min. Ana Arraes, que assim dispõe:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame.

13. Ante o exposto, o parecer é pela **anulação** do Pregão Eletrônico 10/2022, por ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, do art. 49 da Lei 8.666/1993 e do art. 50 do Decreto 10.024/2019."

4. Diante das análises apresentadas tanto pela SOC, quanto pela AJU, DECIDO anular o **Pregão Eletrônico 10/2022**, por ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, do art. 49 da Lei 8.666/1993 e do art. 50 do Decreto 10.024/2019.

5. À **SOC**, para ciência e demais providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras Dos Santos Filho, DIRETOR-GERAL**, em 08/04/2022, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1842876** e o código CRC **5F770F82**.